



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2024

Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para acrescentar critério de não concentração por região para o incentivo a projetos culturais.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para acrescentar critério de não concentração por região para o incentivo a projetos culturais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por região, por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal, obedecendo os seguintes critérios em relação à região:

I – Os valores correspondentes a incentivo fiscal no montante aprovado para os projetos culturais serão, a cada ano, distribuídos entre as cinco regiões brasileiras de modo proporcional à sua população em relação à população total do país;

II – Admite-se, na aplicação do critério estabelecido no inciso I, uma variação de até quinze por cento (15%), para maior ou menor, nos montantes de renúncia fiscal aprovados para cada região;



III – O local de execução das atividades do projeto cultural determinará a região de enquadramento dos respectivos recursos;

IV – O cálculo do percentual da população de cada região, para os fins previstos no inciso I, será baseado no último levantamento divulgado pelo órgão federal competente no ano anterior ao de sua aplicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro tem, entre seus deveres, o de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, inclusive por meio de apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, conforme inscrito no art. 215 da Constituição da República.

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, tem-se mostrado um instrumento eficiente para obter recursos da iniciativa privada mediante benefícios fiscais, pelo mecanismo do mecenato cultural, de que trata o Capítulo IV da norma.

Sobressai, no entanto, entre as distorções que a utilização da Lei Rouanet vem apresentando, uma drástica concentração dos recursos correspondentes à renúncia fiscal na região mais rica do País. Ao mesmo passo, as regiões de menor poder econômico vêm recebendo recursos de renúncia fiscal, que são tratados como “gastos tributários” no orçamento da União, em proporção bem inferior ao da respectiva população no conjunto da população brasileira.

Os dados oficiais das estimativas populacionais calculadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para julho de 2021, e os provenientes do sistema Salic Net, relativos aos valores de renúncia fiscal do mesmo ano, mostram, nitidamente, a disparidade na distribuição regional dos benefícios fiscais. Enquanto as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, possuem, respectivamente 8,86%, 27,03%, 7,83%, 42,02% e 14,25% da população brasileira, cada uma ficou, respectivamente, com 1,38%, 4,01%, 2,75%, 78,90% e 12,97% dos recursos distribuídos.



Mostra-se evidente o quanto são mal distribuídos os recursos de renúncia fiscal entre as regiões, ao considerarmos os índices populacionais de cada uma delas. Enquanto a região Sudeste, por exemplo, detém um percentual de 78,90% dos recursos de renúncia fiscal mesmo possuindo apenas 42,02% da população brasileira, a região Norte conta somente com 1,38% dos recursos distribuídos, mesmo contendo 8,86% da população brasileira.

Nada mais justo, portanto, de que esses gastos indiretos da União sejam distribuídos de modo equitativo entre as regiões, ao contrário da situação atual, em que os benefícios fiscais acentuam a diferença entre os estados mais ricos e os mais pobres no que se refere à realização de projetos viabilizados pelo principal mecanismo de incentivo público para a cultura.

Propomos, assim, a modificação da redação do § 8º do art. 19 da Lei Rouanet, para incluir, no *caput* do parágrafo, a previsão de não concentração por região para aprovação dos projetos culturais. Acrescentamos, ainda, quatro incisos que devem orientar a desconcentração da renúncia fiscal, sendo definido, no inciso I, o critério básico de distribuição dos recursos correspondentes ao benefício fiscal de acordo com o percentual populacional de cada região em relação à totalidade da população brasileira.

Admitimos uma variação de até 15% do montante estabelecido para cada uma das cinco regiões, tendo em vista a dificuldade de trabalhar, na dinâmica própria ao incentivo a projetos culturais, com previsões exatas. Além disso, definimos, no inciso IV, que deve ser considerado o local de execução das atividades do projeto para fins de enquadramento dos respectivos recursos em determinada região. Desse modo, será facultada a um beneficiário sediado em uma região apresentar projeto que, no todo ou em parte, terá seus recursos computados no montante relativo a outra região, conforme se der sua execução.

Pedimos o apoio dos nobres Parlamentares a este projeto, que busca corrigir grave distorção na distribuição dos gastos públicos indiretos ao desconcentrar o incentivo aos projetos culturais, possibilitando assim, às brasileiras e brasileiros de todo nosso vasto território, um mais amplo e democrático acesso à cultura.

Sala das Sessões,



Senador WEVERTON



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3068539113>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art215

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>

- art19

- art19_par8